MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. *10880/007.655/91-60*

Sessão de *18* de *MARÇO* de 1993 ACORDÃO NR. *108-00.059*

RECURSO NR.: *74.015 - IRF-ANO DE 1985*

RECORRENTE : *INAJÁ GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.*

RECORRIDA : *DRF EM SÃO PAULO - SP*

LADS/

IRF - DECORRENCIA - Mantida a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ouargumentos que provocassem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inteposto por INAJÁ GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, que votou pelo provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 18 de março de 1994

JACKSON OUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - *PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL*

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALVERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-007.655/91-60

RECURSO Nº 74.015

ACORDAO Nº 108-00.059

RECORRENTE: INAJA GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

RELATORIO E VOTO

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de imposto de renda de pessoa jurídica nº 10880-007.656/91-22, relativo ao exercício de 1986, adotada a tributação com base na sistemática de lucro real.

No processo em questão se discutia a caracterização de omissão de receita baseada na falta de comprovação dos saldos de balanço da conta de passivo, sob a forma de passivo fictício, tendo se decidido pela caracterização da infração fiscal.

No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário a análise em separado, pois solicitou entender como neste processo os argumentos expendidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

Assim, deve receber, esta decorrência, igual sorte do principal.

Mantida portanto a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, deve ser mantida igualmente a exigência do PIS/DEDUÇAO do Imposto de Renda, pela relação íntima que os une e em atendimento ao art. 480 do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, submisso à decisão do processo principal.

É o voto.

Brasília, 16 de março de 1993

Conselheiro José Carlos Passuello
Relator